



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

Processo nº 0490049-04.2010.4.02.5101 (2010.51.01.490049-2)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO.

Réu: GILBERTO LINHARES TEIXEIRA E OUTROS.

ncc

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação civil pública contra ato de improbidade administrativa na qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **COFEN** postulam pela condenação de **GILBERTO LINHARES TEIXEIRA, JÚLIO CÉSAR DO MONTE** e **MONTE & REINOL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/1992.

Para fundamentar sua pretensão, o Ministério Público Federal narra que, em sede de procedimento administrativo (nº 1.30.012.000053/2005-10), apurou-se ilícitos civis praticados por dirigentes do Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem, e, após inquéritos policiais, houve a condenação do ex-Presidente do COFEN, Sr. Gilberto Linhares Teixeira na ação penal nº 2005.5101503399-1. O autor afirma que o réu Gilberto Linhares foi Presidente do COFEN durante os exercícios de 1991/1994, 1994/1997 e de 2000/2003 e manteve o domínio do Conselho Federal nas gestões de sua ex-esposa, de Nelson Parreiras e de Iva Maria, sendo o principal articulador de esquema de desvio de recursos da Autarquia Federal, mediante formulação de prévio ajuste com os demandados que representavam empresas em procedimentos de licitação fraudulentos. O autor aduz que o réu Gilberto deflagrou o procedimento de licitação nº 006/2001, na modalidade carta-convite, para a contratação de serviços advocatícios para o COFEN, que, em verdade, se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

destinava a legitimar a escolha do escritório Monte & Reinol, representado pelo réu Júlio César do Monte. Aponta que três dos quatro licitantes mantinham relacionamento próximo e anterior à licitação. Cita como exemplo a atuação de representante de um dos escritórios licitantes como testemunha em dois contratos constitutivos de Monte & Reinol. Nada obstante, o réu Gilberto firmou contrato de prestação de serviços com o escritório Monte & Reinol, representado por Júlio César, que recebeu, pelo menos, doze pagamentos de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) cada. O referido contrato teve início em março/2001 e duração de doze meses. Sustenta ser vedada a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência da Administração, cujo intuito seja apenas a satisfação de interesses particulares. Aponta que o direcionamento no procedimento licitatório também fere o princípio da impessoalidade e da igualdade entre os participantes. Afirma que “os réus utilizaram de ardil para afrontarem, consciente e voluntariamente, a lei de regência, simulando uma licitação, dando-lhe aparência de legalidade, da qual sabiam que não existia, forjando um acordo de vontades viciado *ab initio*, cujo corolário lógico é invalidação de um contrato nulo de pleno direito, com responsabilização daqueles que deram origem a esta excrescência jurídica”. Assim, tendo havido licitação forjada, é presumido o prejuízo aos cofres públicos, embora se tenha verificado que os valores pagos foram superiores aos preços praticados no mercado. Aponta que as condutas descritas estão previstas nos artigos 9º, I, 10, I, VIII e XII e 11, *caput*, todos da Lei de Improbidade.

A inicial vem adunada com documentos (fls. 154/1.973 e 2.042/2.075).

Transcorre *in albis* o prazo para defesa prévia (f. 2.119).

O COFEN requer seu ingresso no polo ativo da relação jurídico-processual (f. 2.092), o que é deferido (f. 2.120). Na mesma decisão, é recebida a inicial (f. 2.120).

São os réus citados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

O réu Gilberto apresenta petição, na qual sustenta inexistir cópia dos procedimentos administrativos alusivos aos fatos narrados na inicial, a obstar a plena defesa. Requer seja interrompido o prazo de contestação para que o COFEN acoste os procedimentos alusivos às operações e às pessoas físicas e jurídicas mencionadas na inicial (fls. 2.172/2.175).

O MPF acosta documentos (fls. 2.184/2.354).

É decretada a revelia dos réus, é concedido prazo para o COFEN acostar cópia dos processos econômicos e financeiros correspondentes às operações mencionadas na inicial, e determinada seja instado o Juízo da 6ª Vara Criminal a juntar cópia do depoimento de Tatiane Batista de Souza, contido na ação penal nº 0503399-35.2005.4.02.5101 (fls. 2.365/2.366).

COFEN acosta documentos alusivos à concessão de diárias e auxílio transporte aos seus membros (fls. 2.418/2.602, 2.615/2.675, 2.706/2.739) e ao escritório, ora réu (fls. 2.603/2.614, 2.676/2.705, 2.740/2.773). e nas fls. 3.583/4.048.

Este feito é redistribuído da 19ª Vara Federal para este Juízo da 11ª Vara (f. 4.605).

É concedido prazo às partes para ciência de todo processado, e determinada a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal para acostar aos autos cópia do depoimento de Tatiane Batista de Souza prestado em ação penal (fls. 4.609/4.611).

O MPF requer a produção de provas (fls. 4.628/4.629).

É deferida a produção de prova oral (fls. 4.632/4.633). É realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 4.650/4.654).

O MPF manifesta-se em alegações finais, onde repisa os argumentos contidos em sua inicial (fls. 4.656/4.661).

O réu Gilberto Linhares apresenta alegações finais, nas quais sustenta inexistir prova da prática do ato de improbidade que lhe é imputado; não ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

hipótese de cabimento da ação específica de improbidade. No mérito, afirma não haver dolo. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 4.668/4.692).

Os réus Júlio César e Monte & Reinol não se manifestam, consoante certidão de f. 4.693.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se esta demanda na imputação da prática de ato de improbidade, decorrente de irregularidade em procedimento licitatório, na modalidade carta-convite, que ensejou na contratação do escritório de advocacia, ora réu, para prestar serviços ao Conselho Federal de Enfermagem, cujo negócio jurídico perdurou por um ano, a começar em março de 2001.

Nesse sentido, os fatos ilícitos imputados aos réus referem-se à alegada violação das regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, especificamente sobre o direcionamento do resultado do certame em favor do escritório Monte & Reinol Advogados Associados, o que, a rigor, pode ensejar ato de improbidade administrativa, cuja via da ação civil pública é correta.

No caso em apreço, o réu Gilberto Linhares, na condição de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN -, autorizou e conduziu a realização do procedimento administrativo de licitação nº 006/2001 (fls. 2.043/2.075), para prestação de serviço de advocacia, cujo escritório vencedor foi o Monte & Reinol, representado pelo segundo réu Júlio César do Monte. O contrato subsequente teve vigência de doze meses e iniciou-se em março/2001 (fls. 2.072/2.076). Foram feitos, ao menos, doze pagamentos mensais de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) cada pelo Conselho em favor do escritório-réu, a totalizar R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais).

No entanto, o procedimento licitatório em tela realizou-se em violação ao seu inerente caráter competitivo, diante do ajuste prévio entre dois dos quatro concorrentes do certame, como se delineará a seguir.

Como bem destaca o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, há nítida proximidade antecedente entre os licitantes Dilma Santos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

Advogados Associados e Marcelo Mendes Jorge Aidar & Advogados Associados, que, no procedimento de licitação, foram representados, respectivamente, pelos advogados Tatiana Batista de Souza (fls. 2.055/2.056 e 2.068) Marcelo Gomes da Cruz (f. 2.075). Os representantes legais também foram as duas (únicas) testemunhas do contrato constitutivo da sociedade de trabalho do escritório, ora réu Monte & Reinol Advogados Associados (fls. 2.061/2.064).

Sobre essa particular questão, é relevante transcrever trecho do depoimento prestado pela Sra. Tatiana Batista de Souza, em audiência de instrução e julgamento, nesta ação (f. 4.652):

“(…) não possui parentesco com nenhuma das partes; que trabalhou no Conselho Federal; **que não se recorda qual escritório representava quando assinou o documento de fl. 2068 dos autos; que à época trabalhava no Conselho Regional de Enfermagem; que em 2001 já era advogada do COREN**, tendo sido contratada em maio do ano 2000, tendo trabalhado até o ano de 2008; que trabalhava no Conselho com o contencioso; que assinava tudo que pediam.

(…) no período que trabalhou junto ao COREN não trabalhou em nenhum outro lugar; **que até tinha ações particulares mas não trabalhava como empregada em nenhum outro escritório**; que abriu seu escritório em 2006; que em 2001 somente tinha algumas ações de juizado; que seu primeiro filho nasceu em dezembro/2001, vindo a falecer em maio/2002; que conheceu o réu Júlio já no COFEN, de onde fazia parte do departamento jurídico; que só tinha contato com ele no Conselho Regional.

(…) respondeu que o réu Júlio era o chefe do departamento jurídico do COREN (…).”

O documento de f. 2.068, mencionado no depoimento, refere-se à ata do procedimento licitatório em foco, na qual o então Presidente da Comissão de Licitação dá ciência aos representantes legais das firmas participantes daquele certame da necessidade de observância dos preceitos da Lei nº 8.666/93. Dentre as assinaturas há a da testemunha, Sra. Tatiana.

Nada obstante, a testemunha afirmou que não integrava nenhuma sociedade de advocacia, mas já era advogada do Conselho Regional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

Enfermagem à época dos fatos aqui narrados e subscrevia todos os documentos que lhe eram solicitados. Ademais, o réu Júlio César desempenhava a função de chefe do departamento jurídico do Conselho estadual e, por conseguinte, era superior hierárquico da depoente.

Sendo assim, pela narrativa da depoente, é possível verificar clara simulação praticada por três dos quatro participantes, cujo intuito era propiciar que o escritório-réu vencesse, mediante fraude à concorrência.

Para dar a aparência de licitude ao certame, os concorrentes apresentaram propostas superiores a do escritório-réu. O escritório Dilma Santos Advogados Associados apresentou proposta de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) mensais (f. 2.055), o escritório Marcelo Mendes Jorge Aidar & Advogados Associados, de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para ser parcelado em doze vezes (f. 2.067).

Impende ressaltar inexistir prova de irregularidade praticada pelo quarto licitante, Stivanello & Maciel Escritório de Advocacia, cuja proposta foi de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para parcelamento em doze vezes (f. 2.069). e, por ter sido superior à vencedora, sua participação não interferiu na prática da explicitada simulação. A esse particular aspecto, é a afirmação do MPF (f. 4.659): *“a presença do Stivanello & Maciel contribuiu para conferir ares de legalidade a essa licitação. Disso, associado ao contexto fático dos autos, infere-se que certamente o mencionado escritório de advocacia foi convidado a participar do certame, porque se sabia que sua proposta seria mais alta que a do Monte & Reinol Advogados Associados, o que é fácil presumir, já que a fraude teve participação de pessoa que entendia do mercado jurídico, Júlio César do Monte.”*

Também resta demonstrado que os réus Gilberto Linhares e Júlio César se conheciam antes da deflagração do procedimento licitatório em análise. À época dos fatos, o réu Gilberto era Presidente do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), ao passo que o demandado Júlio César era chefe do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

departamento do COREN (Conselho Regional de Enfermagem), este último subordinado ao primeiro.

Além disso, o próprio réu Júlio César e seu antigo escritório Mello e Monte Advogados receberam diversos pagamentos do COFEN por serviços jurídicos prestados nos anos de 1997 a 2000 (fls. 3.925/4.037 e 4.045/4.048) e, portanto, antes da realização da licitação, objeto desta demanda.

Não se pode deixar de mencionar que o réu Gilberto Linhares foi condenado em ação penal e responde a várias outras ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, durante sua gestão como Presidente do Conselho Federal de Enfermagem.

Em virtude da conduta praticada pelos réus, houve o pagamento por serviços lastreados em licitação simulada e, por consequência, nula, a caracterizar dano ao COFEN.

Como destaca Marçal Justen Filho (obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Dialética, p. 468), “*a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo abstrato, mas da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes e dos valores realizados. (...)*”.

Há, pois, nítido dolo na conduta dos réus, ou seja, vontade dirigida à obtenção de fim escuso.

Quanto ao aspecto normativo, improbidade administrativa, de âmbito civil, seus atos podem ser definidos como “aqueles que ensejariam enriquecimento ilícito decorrente da obtenção de qualquer vantagem patrimonial indevida pelo agente, em virtude do exercício de suas funções (art. 9º) [da Lei nº 8.429/92]; os que viessem a causar lesão ao erário em razão de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejassem perda patrimonial, ‘desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres’ das pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º (art. 10) e as ações ou omissões que, atentando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

contra os princípios da Administração Pública, violássemos deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição (art. 11)”¹.

Conquanto o Ministério Público Federal enquadre as condutas dos réus em diversos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, a partir das provas produzidas nestes autos, melhor se adequam ao disposto no artigo 10, VIII, alusivo à prática de ato contrário ao bom desempenho administrativo, com nítida má fé em procedimento licitatório, *verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(omissis)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;”

À luz do texto legal, são requisitos para a configuração dessa espécie de ato de improbidade a existência de lesão ao Erário; conduta dolosa ou culposa grave, perda do patrimônio público, seja por desvio (mudança da destinação do bem), apropriação (inversão de posse), malbaratamento (desperdício ou venda com prejuízo, gasto malfeito) ou dilapidação (esbanjamento destrutivo) de bens ou haveres.

Nesse particular, importa destacar que a prática de ato de improbidade atinente à frustrar a licitude de processo de licitação (artigo 10, VIII da LIA), o dano é considerado presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AResp 784.438 (Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 06/09/2018), analisou caso em que o juízo de primeiro grau julgou procedente demanda ajuizada contra ato de improbidade administrativa para conceder o réu como incurso no artigo 10, *caput*, e incisos II, VIII e XI da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhe as penalidades de ressarcimento integral do dano, perda dos bens e valores acrescidos

¹ Neiva, José Antonio Lisboa, em Improbidade Administrativa, Impetus, 2005, p. 14)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil; sendo que, posteriormente, o Tribunal, de início, deu parcial provimento ao recurso de apelação para excluir a penalidade de perda da função pública e, em sede de embargos de declaração, providos, acolheu a pretensão recursal do réu para absolvê-lo, sob o fundamento da inexistência de provas de que a conduta do réu, quando dispensou a licitação, tenha produzido resultado danoso ao erário. Ainda, está relatado no indigitado acórdão que o Tribunal de Contas da União aprovou as contas do agente público, relativas a contrato de repasse.

No citado julgado, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que, na linha de sua jurisprudência, para a caracterização de ato ímprobo é indispensável que a conduta do agente seja dolosa, porque necessária para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, ou pelo menos evidadas de culpa grave nas condutas descritas no artigo 10. Afirmou, também, que, *“para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa”*; de modo que, ainda, a ação de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 21, inciso II, da LIA.

Note a ementa relativa ao citado aresto:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, II, VIII E XI, DA LEI 8.429/92. ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO E NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA COM EMPRESA DE "FACHADA" E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. DOLO GENÉRICO OU CULPA GRAVE. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFRONTA A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/05/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face do então Prefeito do Município de Santa Cruz/RN e outros, em virtude de suposta prática de ato ímprobo, previsto nos arts. 10, caput, II e VIII, e 11, caput, da Lei 8.429/92, em decorrência de ilegalidades na contratação e na utilização de verbas federais, destinadas à construção de um canal de drenagem, em área urbana. Segundo o Parquet, houve dispensa indevida de licitação, sob a falsa alegação de estado de calamidade, no Município. Contudo, o quadro de calamidade teria sido gerado por prejuízos ocorridos na zona rural e a obra convencionada foi edificada na zona urbana do Município. Ademais, alega que a contratação fora feita com uma empresa de "fachada", tendo sido a execução da obra feita pela própria Prefeitura de Santa Cruz/RN, inclusive com maquinário da edilidade.

III. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, condenando o réu como incurso no art. 10, caput, II, VIII e XI, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público. O Tribunal de origem, em um primeiro momento, deu provimento, em parte, ao apelo do réu, para excluir a penalidade de perda da função pública, mantendo, no mais, a sentença. Contudo, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pelas partes, acolheu o recurso do réu, com efeitos infringentes, para absolvê-lo, concluindo que "não há prova nos autos de que a conduta do embargante, quando dispensou a licitação, tenha, de fato, produzido resultado danoso, ou seja, dano ao erário. Ressalte-se, por oportuno, que o contrato de repasse, objeto deste feito, teve suas contas aprovadas pelo próprio TCU. Sendo assim, sem qualquer prova do prejuízo ao erário, não é possível reconhecer a presença do dolo, único elemento capaz de justificar uma condenação por improbidade administrativa".

IV. Contudo, na forma da jurisprudência dominante desta Corte, para a caracterização do ato ímprobo, indispensável que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas descritas no art. 10, caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.518.920/PE, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2018; REsp 1.714.972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018.

V. Por outro lado, "para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa" (STJ, REsp 1.624.224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2017; REsp 1.685.214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

VI. Na forma da jurisprudência, "o prosseguimento da ação de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8429/92" (STJ, AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt no AREsp 764.185/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017.

VII. No caso - ao defender a necessidade de comprovação do prejuízo ao Erário, na hipótese do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, e afirmar que o ato ímprobo, descrito no referido art. 10 da Lei 8.429/92, somente seria punível se verificada a presença do dolo -, o acórdão recorrido destoa do entendimento dominante desta Corte, de modo que deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento aos recursos do Ministério Público Federal e da União, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, com amplo juízo sobre os fatos e provas produzidos pelas partes, reexamine o caso dos autos, à luz das premissas jurídicas consagradas na jurisprudência desta Corte.

VIII. Agravo interno improvido.”

Nesse sentido, ainda que o serviço de advocacia tenha sido prestado, sua contratação e respectivo pagamento mensal durante um ano somente ocorreu por força de fraude em processo licitatório, cujo dano, por esta mesma razão é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

presumido. Nesse caso, incumbe à parte ré comprovar que não atuou com dolo ou culpa grave, aptos a afastar a conduta ímproba, o que não se deu neste feito.

Por derradeiro, algumas considerações acerca da dosimetria da pena se fazem necessárias, em virtude da controvérsia doutrinária existente acerca da exegese do artigo 12 da Lei 8.429/92.

Em que pesem louváveis argumentos de que as sanções devem ser aplicadas, obrigatoriamente, em bloco e, em sentido contrário, de que as penalidades devem ser aplicadas separadamente, de forma discricionária², a resposta situa-se na interpretação do parágrafo quarto do artigo 37 da Constituição da República (“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”), aliada à dicção do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92 (“Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”).

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 exige que o julgador considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, com razoabilidade e proporcionalidade quanto à gravidade do ato ímprobo (STJ – AREsp 1184894 – DJe de 10.05.2018 – Ministro Francisco Falcão; REsp 875425 – 1ª Turma – DJEde 11.02.2009 – Ministra Denise Arruda).

² FIGUEIREDO, Marcelo. *Probidade administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*. 4ª. edição. São Paulo, Malheiros, 2004, página 114: “De fato, é de se afastar a possibilidade da aplicação conjunta de penas em bloco, obrigatoriamente. É dizer, há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isolada ou cumulativamente. Tudo dependerá da análise da conduta do agente público que praticou ato de improbidade em suas variadas formas”.

MARTINS JUNIOR, Wallace. *Probidade Administrativa*. São Paulo, Saraiva, 2001, página 263: “As sanções do artigo 12 da Lei Federal no. 8.429/92 são cumulativas, não cabendo cogitar de alternatividade, porquanto não se estabelece critério propício nesse sentido. Se pretendesse a lei a aplicação de sanções alternativas, espaço teria no parágrafo único do artigo 12 para nortear o exercício jurisdicional, sem embargo da opinião contrária de Marcelo Figueiredo, secundada por Juarez Freitas.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

Também se reputa necessário verificar a intensidade do dolo ou da culpa dos agentes, as circunstâncias do fato e a limitação sancionatória em cada caso específico, dependendo da natureza da conduta (STJ – decisão monocrática – Resp 1707261 – DJe de 09.11.2018 – Ministro Og. Fernandes).

Nestes termos, restam caracterizadas as condutas descritas no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.249/92, consubstanciada em frustrar a licitude de procedimento licitatório.

Os réus atuaram com nítido dolo, mediante simulação de aparente licitude de processo de licitação.

Para a fixação das penalidades, foram considerados os seguintes elementos: a) quanto à gravidade do ato: existência de prejuízo ao Erário correspondente aos valores pagos pelo COFEN em favor do escritório-réu por conduta dos dois primeiros réus; conduta dolosa dos réus; b) quanto às atenuantes do ato: inexistentes.

Fixadas essas premissas, está demonstrado o prejuízo ao Erário, correspondente aos valores pagos em favor do escritório-réu, por força do contrato firmado a partir da licitação fraudulenta. Sendo assim, devem os réus, de forma solidária, ressarcirem o dano que não pode ser considerado propriamente sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, motivo pelo qual não pode figurar isoladamente como penalidade, segundo o STJ (REsp 1707261).

Por consequência, também é devida a multa civil, de nítida natureza punitiva, condizente com a lesão ao Conselho Federal de Enfermagem e com a conduta dos réus, que, em conluio, deram aparente ar de licitude à licitação.

A perda da função pública está afastada por nenhum dos réus ocuparem, na atualidade nenhuma função no COFEN.

A suspensão de direitos políticos por oito anos também impede que os réus retornem à administração pública, ainda que para ocuparem outro cargo ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

emprego público ou função pública, cuja ilibada conduta se exige, bem como o cumprimento da legalidade estrita.

Na mesma medida, também devem ser proibidos de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos por cinco anos, com o fim de não permitir que a ré, ainda que de forma transversa, mantenha vínculo com a administração pública.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.249/92, e para aplicar-lhes as seguintes sanções:

- a) ressarcimento integral do dano a ser solidariamente pagos pelos réus, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), correspondente ao contrato de prestação de serviços, a ser pago em favor do COFEN, devidamente atualizado a partir do ato praticado;
- b) suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos apenas pelos réus Gilberto Linhares e Júlio César;
- c) pagamento de multa civil de duas vezes o prejuízo causado por cada réu;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco (cinco) anos pelos três réus.

Deixo de condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que o STJ sedimentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública, por critério de simetria, é incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, aplicando-se em tais casos o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (REsp 1626443 – 2ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal

Turma – DJE de 27.08.2018 – Rel. Ministro Francisco Falcão; e AINTREsp
996192 – 1ª Turma – DJe de 30.08.2017 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

Custas para preparo pelos réus.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPF e ao COFEN

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

VIGDOR TEITEL
Juiz Federal da 11ª Vara
Documento assinado eletronicamente

Plenária

Conselheiros, titulares e suplentes.

Esse documento tem o objetivo de vos informar que o vilão não sou eu. Tivemos a Plenária dia 27/02 e um dos itens da pauta: recomposição da Diretoria Executiva.

Esse documento era para ter sido colocado para vocês na véspera da Plenária, mas como no dia 12/02/2021 nuns questionamentos feitos pelo André, delegado, sobre pagamento de atividades, disse a ele que iria verificar e retornaria porque estava sem informações devido algumas situações provocadas pelo Sr. Julio. Retornei e informei que era necessário uma portaria para efetuar os pagamentos. Foram me feito outros questionamentos e disse a ele que deveria ter já recebido a convocação da plenária e que por questões de não gerar fofocas e influenciar sua decisão na plenária, votação, prefiro, agir com bom senso e encerrei tais esclarecimentos, sem informá-los, que aguardasse.

Pois é conselheiro, eram essas as informações que iria lhe dar. Que bom que agora todos saberão, quem é nosso Presidente.

Gostaria de informá-los que essa recomposição era de inteira responsabilidade do Sr Presidente Júlio, não é da executiva como um todo na época, pois o próprio Dr Júlio pediu a ele que não fizesse agora.

As alegações do Sr Presidente, na abertura da pauta da plenária são falácias.

Tem mais, como manipulador que é, vocês como sempre, foram e serão cabestreados, aprovações unânimes não são gestos de bom senso e sim de menos inteligência. Pois vocês já foram pra plenária cientes e orientados, como manada, o que deveriam fazer. Por que não questionaram, quais as razões verdadeiras? Falou pra vocês o atrito que tivemos?

Mas ele é assim mesmo, maquiavélico, esse é o nosso presidente. Cuidado, ele te induz a tudo para tirar proveitos ou para tirar vantagens.

Lembrete ao nosso conselheiro, ele não te autoriza o km porque senão, você vai ganhar mais que a diretoria, ele, isso ele disse a assessora.

Tem mais conselheiros essa de não pagamento aos conselheiros e diretoria de suas atividades, alegar que portaria, é falácia, é de comum acordo com o Luciano com outros objetivos espúrios de atingir desafetos de outros regionais. Fica aqui uma pergunta: o regional não tem autonomia administrativa e financeira, segundo a legislação, cabe ao Conter estabelecer as normas e o regional executar??

Quantas vezes ele perguntava aos assessores porque o Facin ganhava mais e por isso me proibia de ir a sede, embora tivesse necessidade e tinha tempo disponível e ele não, pois estou aposentado.

Tem provas, mas não vou expo-las, por questões humanitárias, poderão ser demitidas.

Ele não admite que existam pessoas melhores do que ele em gestão de pessoas.

Cabe a mim informar que essa atitude foi gerada por uma discussão no privado entre nós dois no dia 04/01/2021. Fui ofendido e ofendi também. Exagerei. Mas não é motivo para tal. Foi no zap privado. tentei por muitas vezes, reconciliação! Fui excluído de grupos de diretoria, onde eram feitas as avaliações e autorizações para assinaturas digitais, até que fui obrigado a emitir um memorando desautorizando colaboradores a colocar minha assinatura sem

meu OK.

As atitudes do Júlio é de um gestapo, irreverente, déspota.

Como é rotina essas atitudes de não aceitar opiniões que divergem das dele, e precisava de um motivo, pois não era pra mim ser o secretário e sim outro colega nosso, aproveitou a deixa para mexer, embora não haja motivos maiores para tal. É capricho de um ser vingativo, rancoroso e prepotente.

Pratica constantemente assédio com diretor, assessores, colaboradores, pra ele ninguém presta, autoritário, ameaça funcionários e assessores, se não fizer o que manda, ameaça com demissão. Me proibia de falar com os colaboradores. Embora algumas ações trabalhistas tenham sido arquivadas, não é bem assim, não!!!???

A diferença de gestão entre ele e o ex-presidente é o assédio sexual praticado pelo ex-presidente.

Temos colaboradores com atestados de afastamento por assédio, psiquiatra, problemas psicológicos.

Vocês não conhecem a metade da missa!!!

Comete falhas gritantes e joga a culpa nos outros. Culpa, quando a culpa é dele.

Vocês não imagina o que fez comigo, entre muitas, não me venha dizer que era pra me preservar, proibiu-me de ir ao ctrsp mesmo depois de cumprido todas as exigências da plenária. Tem atividades que devem ser presenciais.

Grupo de risco é ele, hipertenso, covid19, problemas crônicos de saúde e linha de frente com número grande horas extras. Não aceita profissionais iguais ou melhores que ele em gestão de pessoas.

O caso do rapaz do financeiro, foi ter se evadido do serviço, nós fomos induzidos pelo Júlio, ele não precisava ter ido ao ctrsp para assinar cheques após covid19 dele. A portaria de abertura do processo administrativo contra rapaz do financeiro fui eu que assinei. Era só pedir a assessora para me chamar para assinar, fiz tantas vezes, mas por causa de nossa discussão, me proibiu dessa data em diante.

E hoje tá lá vários colaboradores, positivo, trabalhando presencial, e daí como fica tudo isso????

Pobre rapaz, é triste ter que informar que nossa Instituição não merece um ser humano conduzir nossa entidade com tanto rancor, espírito de vingança, em vez de trabalhar respeitando as pessoas, nós, conselheiros, vamos, eles ficam, são concursados.

Tenho arrependimento de ter defendido esse ser no caso de exoneração das prefeituras, Hortolândia e Campinas. Hoje, conselheiro que foste planfetar no PA Anchieta, tinha razão.

Fica uma dúvida no ar e hoje concordo com as pessoas que não queriam que eu o defendesse.

Realmente uma grande decepção, vinte e dois anos de uma amizade jogada no lixo.

O provérbio: dê o poder a alguém que você irá conhecer quem ela é, tem verdades sim!!

Então, gostaria de comunicá-los que fiz uma denúncia no Conter.

Outra, fala tanto em transparência, mas nunca quiz que eu falasse com vocês a respeito de alguns assuntos que é nossa responsabilidade. Um exemplo, esse ofício que recebemos do Conter depois de tanto tempo, é um documento oficial, que embora tenhamos embargado, a intervenção virá, a única coisa é

que não fecharam acordo ainda de os interventores serão os do nosso corpo de conselheiros ou de fora.

Talvez esse pode ser o motivo da recomposição? Por que vocês acham que aceitaria eu como interventor com ele?

Entre tantas outras,mas o tempo nos dirá,quem é quem!!???

Então essa recomposição feita agora é só para satisfazer o ego,quem manda é ele,pobre menino birrento!!! porque ali mais na frente l

terá que fazer outra,por vocês quererem a reeleição?? Terão que sair para se candidatar.

Desculpem o desabafo,e se ofendi alguém,mil perdões, mas é importante vocês estarem cientes. Saberem que não sou o vilão. Aquelas palavras ditas por ele no final da plenária,nossa amizade,lave a boca para falar tal tesouro,hipocrisia idêntica aos nossos políticos esquerdistas,aliás é um deles. E mais,não é justo eu ser execrado pelo indivíduo,que tanto ajudei. Dei um basta!!

Tomei também algumas ações preventivas de segurança minha e da família,após essa denuncia.

Sumaré,25 de fevereiro de 2021



Antônio Facin

Diretor secretário/crrrsp

Denúncia De Gestão Arbitrária.

Encaminhamentos:

Ao Presidente do Conter Sr. TR. Luciano Guedes.

À Diretoria Executiva do Conter Sr. TR. Mauro Marcelo Limeira de Souza e Sr. TR. Sandoval Kehrlé.

Ao Jurídico do Conter.

Segue a representação contendo fatos que configuram gestão arbitrária e assédio moral.

No ano de 2015 o 5a Corpo de Conselheiros foi eleito para gestão do CRTR da 5a Região, no ano de 2017 fomos afastados por decisão administrativa nos autos do PAD no 51/2017 sendo a mesma decisão revista em 2019, momento que fomos reintegrados. Até março de 2020 os membros da diretoria executiva, Sr. Júlio César dos Santos, Sr. Joselias Rodrigues da Silva e eu, estávamos trabalhando em harmonia. A executiva possuía algumas divergências mas sempre solucionávamos as diferentes visões. Meu objetivo é exercer meu cargo de Diretor Secretário do CRTR da 5a Região exatamente da forma que me propus quando fomos eleitos e reintegrados, trabalhar em prol da categoria como Diretor, pois poderia, e ainda posso, ser mais útil.

Todas as iniciativas minhas como Diretor Secretário foram tolhidas, com algumas exceções. Fui tolerante até o início de janeiro, onde o Sr., Presidente do Regional e eu tivemos um atrito. Concordo me excedi, tentei diversas reconciliações, mas nada. O atrito foi pelo aplicativo WhatsApp em seu número particular.

Fui excluído do grupo de WhatsApp da diretoria, grupos deliberativos e outros de relevante importância para os trabalhos durante a pandemia. Nomeamos a nossa assessora, Sra. Dra. Andreza Alexandre da Silva, como coordenadora administrativa e após a nomeação ela praticamente está exercendo meu cargo.

Fui afastado de todas as minhas atribuições sem qualquer motivo plausível.

Penso que a nomeação da coordenadora pode até ter sido mesmo pensada para minha exclusão dos trabalhos diários. Embora tenha sido eleito pelo corpo de conselheiros na plenária na nossa posse, O Sr. Presidente queria outro

conselheiro em meu lugar o Sr Cloifi Cardoso Faria Bueno pois o Sr. Júlio César dos Santos não aceita pessoas que sejam divergentes ao que ele deseja. Sr. Júlio César dos Santos proibiu a minha entrada na sede do CRTR da 5a Região, incumbiu à assessora Dra Andreza que me cobre do cumprimento de minhas obrigações.

Hoje a Dra Andreza faz as suas atribuições e as vezes a do Diretor secretário para que o Júlio não precise falar comigo. A situação é extremamente constrangedora. Por mais que seja uma assessora e coordenadora administrativa do CRTR da 5a Região, a Dra Andreza não poderia exercer minhas atividades como Diretor Secretário apenas porque o Sr. Presidente não deseja

mais dirigir a palavra a mim. Sou submetido ao procedimento de ser cobrado pela coordenadora, Dra Andreza, a aprovar documentos que são assinados digitalmente e solicita que eu concorde, é deprimente. Além de estar proibido de frequentar a sede também sou obrigado a aceitar essa situação constrangedora de ter que aceitar determinações para que minha assinatura seja incluída em documentações de forma digital.

Em junho de 2020 fomos (eu Júlio e Andreza) em comum acordo, iríamos conduzir as negociações do acordo coletivo, pois em reuniões anteriores o Sr Presidente teve atritos e os colaboradores endureceram. Ele não participaria da negociação online, somente eu e a Andreza, no final da negociação ele entrou na reunião virtual e disse que não era nada daquilo que foi dito que não concordava e a questão acabou indo para a justiça. Após esse episódio as discordâncias se agravaram continuei fazendo minhas atribuições, pois era o pêndulo do equilíbrio entre os funcionários e a Diretoria executiva. Sendo assim começou o assédio moral me proibindo de falar com os funcionários.

Essa tem sido a dinâmica da relação dele comigo. Em reuniões particulares combinados como iremos atuar em determinadas situações e quando vamos colocar em prática o Sr. Presidente faz tudo ao contrário apenas com o intuito de me desautorizar e me expor a situações vexatórias e degradantes. Foram inúmeros os constrangimentos desse tipo.

Ninguém presta pra ele, pratica assédio moral constantemente, tanto contra funcionários como contra membros da diretoria. Quer fazer contenção de despesas com ameaças de demissão e fechamento de delegacias, não aceita opiniões é dono da verdade. O Diretor Tesoureiro, já pediu várias vezes para sair, por causa do serviço dele não tem tempo, vai esporadicamente, vai apenas para assinar, mas para o Sr. Júlio a saída do Diretor Tesoureiro é um problema pois ele representa um voto que ele (Júlio) tem na executiva contra mim.

Desmandos constantes, acerta-se uma coisa na executiva e depois desfaz.

A última agora mandou coordenadora emitir um memorando me proibindo de estar presencialmente na sede do Regional por que sou do grupo de risco, solicitando até mesmo a devolução da chave da sede, posso apenas ir até a sede se for convocado. Ele infectado com Covid19, esteve na sede, inclusive tem uma denúncia aí no Conter de um funcionário do financeiro. Ele pegou covid19. Ele é muito mais do grupo de risco, hipertenso, renite crônica, fazendo horas extras exageradas, se licenciou da prefeitura de Paulínia, a mulher é asmática crônica, filho alérgico crônico, eu grupo de risco por causa dos 73 anos saudáveis?

Ele não tem tempo pra estar na sede e fica me tolhendo porque tenho tempo disponível.

A única ação dele que merece elogios, graças ao comitê gestor dos supervisores foi ter colocado o caixa em dia. De resto, administrativamente ele deixa muito a desejar.

O grupo de whatsapp do qual fui excluído era de suma importância, pois avaliávamos os documentos e autorizações. Hoje, da forma que está não há dialogo. Não aceita minha forma de administrar, com base no diálogo, pois tenho 30 anos de experiências na área, lidei com peões e PhDs, fui preposto de empresa. Tenho vasta experiência no trato com o ser humano, coisa que falta ao atual Presidente. Não existe forma de administrar, no público ou no privado, sem diálogo.

Gostaria de lembrar que se continuar assim teremos mais passivos trabalhistas.

Já temos funcionários do setor de RH com atestado médico de afastamento para tratamento psicológico, como dantes, no tempo do Sinclair, devidos aos assédios morais constantes contra alguns funcionários.

Enfim pra terminar, nosso corpo de conselheiros, metade é da ala do Sinclair, outros se afastaram, tem uns que sei lá.

As pessoas que já sofreram assédio, eu, Andreza, Sumi e fiscais, inclusive pediram uma reunião com a CONAFI até agora nada, Felipe do financeiro, Daiane do RH inclusive se afastou, assédio, tratamento psicológico, etc. São as mesmas atitudes, teremos as mesmas consequências.

Se é que tenho esse direito ou dever, por que não uma reunião com todos os assediados? Se vão confirmar ou não? Medo de processo administrativo é o que mais ameaça se não fizer o que manda. A gestão pelo medo nunca será uma gestão eficiente. Não é sequer uma gestão que observa a legalidade.

Enfim, para ser presidente do Regional no nosso grupo, só nosso presidente e eu conhecemos o sistema, se o Júlio me deixasse trabalhar. Tenho tempo integral para colaborar com o sistema se assim o desejar.

Tentei várias vezes me comunicar com o Presidente, encaminhei os memorandos 6, 13 e 14 de 2021 informando da realização de minhas atividades e pedindo permissão para ir presencialmente trabalhar no Conselho Regional e nunca fui respondido, estou sendo totalmente ignorado. Além de me excluírem de minhas atribuições estão me excluindo também do convívio enquanto Diretor Secretário. O assédio moral é nítido.

Sou submetido a apresentação de exames laboratoriais de IGM e IGG para poder estar na sede, além de laudo médico por integrar, em tese, grupo de risco com ou sem comorbidades. Essas exigências são um total absurdo, configuram abuso de direito já que não existe qualquer protocolo sanitário que exija essa exposição que estão exigindo de mim.

Membros da Diretoria Executiva e conselheiros trabalham na linha de frente do covid19 e podem frequentar a sede mas eu que tenho 73 anos saudáveis não posso? Alguns inclusive comparecem mesmo após o plantão em seus respectivos trabalhos.

Dito sobre a questão da denúncia de gestão arbitrária, gostaria de questionar ao Conselho Nacional acerca da decisão nos autos do PAD 51/2017 que entendeu que a devolução do prazo de afastamento do 5o Corpo de Conselheiros do CRTR

da 5a Região. Se já foi decidido que a devolução do prazo do mandato é ilegal e inconstitucional, o período do nosso mandato terminou em dezembro de 2020. Então de duas uma, ou estamos exercendo nossas atividades de forma ilegal ou fomos nomeados como diretores interventores. Lembrando que os embargos não possuem efeito suspensivo.

Digo isso porque recebi o ofício 104/2021 me convocando para reunião plenária que será realizada dia 27 de fevereiro de 2021 com a seguinte pauta:

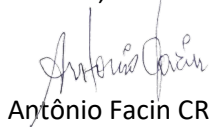
Recomposição da Diretoria. A dúvida jurídica que fica é: poderia um corpo de conselheiros cujo mandato já venceu recompor diretoria executiva, considerando que a decisão do PAD 51/2017 foi questionada por meio de embargos, que não possuem efeito suspensivo?

Gostaria de requerer que: a) me enviassem o número de protocolo da presente representação, bem como b) me enviassem cópia da decisão que reviu a devolução de prazo do mandato ao 5o Corpo de Conselheiros e todos os recursos contra a decisão em questão nos autos do PAD 51/2017, de imediato conforme lei 12527/2011. Gostaria de requer também c) posicionamento sobre a legalidade da recomposição de diretoria do CRTR da 5a Região prevista para acontecer dia 27 de fevereiro de 2021. Por fim, gostaria de requerer d) que me fosse informado toda movimentação ocorrida no procedimento a ser aberto em função da presente representação.

Nestes Termos,

Peço o Deferimento.

Sumaré, 17 de fevereiro de 2021.



Antônio Facin CRTRSP 02987T

Diretor Secretário CRTRSP

Pós Recomposição

Vamos fazer uma análise e significado dos termos ou palavras: Prevaricação e Procrastinação.

PREVARICAÇÃO

"É um crime funcional, isto é, praticado por funcionário público contra a Administração Pública em geral, que se configura quando o sujeito ativo retardou ou deixa de praticar ato de ofício, indevidamente, ou quando o pratica de maneira diversa da prevista no dispositivo legal, a fim de satisfazer interesse pessoal".

Artigo 319 do Código Penal (decreto lei 2848/40), configura um crime de prevaricação: "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"

Sinônimos: corromper, transviar, descumprir. Adulterar. etc.

Prevaricar é faltar ao cumprimento do dever por interesse ou má-fe.

PROCRASTINAÇÃO

É o ato de adiar algo ou prolongar uma situação para ser resolvida depois. Procrastinar é usado no sentido de negligenciamento de atividades, ou seja, quando um trabalho não recebe uma devida atenção e importância que deveria provocando prejuízo quando começa a impedir funcionamento de rotinas pessoais e profissionais. Também pode ser abuso de poder provocando injustiças ou causando prejuízo ao Estado ou a outrem.

O Conselho Nacional (CONTER) através de seu presidente, diretorias executivas do sétimo corpo de conselheiros estão praticando tais irregularidades, relativo a nossa denúncia protocolada em 23/02/2021, com os números 465 e 811/2031 e também em relação ao recurso impetrado pelo Dr Júlio Monte defendendo a continuidade do mandato do quinto corpo de conselheiros do crtr-sp conforme minha denúncia. de 23/02/2021.

O presidente Luciano e sua diretoria praticaram também tais irregularidades não pautando tal recurso nas duas plenárias as realizadas do Conter após o recurso ter sido protocolado. Recurso do PAD 051/2017, lapso de tempo do mandato.

Gostaria de lembrar também os conselheiros do nacional que os senhores serão coniventes ou cúmplices de tais irregularidades.

Todos os atos praticados pós-data, 27/02/2021, pelo Sr Presidente e sua diretoria executiva estão se confirmando tais fatos denunciados pelo protocolo 465/2021.

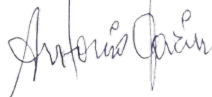
O presidente Júlio continua praticando atos a revelia. Praticando lapidando o conselho e assédio moral efetivo ou velado. Fechando delegacias, a plenária autorizou anteriormente, mas após implantação do processo eletrônico.

Os dois diretores da executiva não têm voz ativa. A minha saída da executiva, deixou campo livre para suas práticas.

Diz que não é possível dar aumento, mas contrata assessorias e contratação de escritório de advocacia. Assessor jurídico perdendo prazos. Advogados emprestados a outros regionais. Ausência de justificativas para não renovar o acordo coletivo. Foi entregue uma carta aberta dos funcionários a plenária do dia 11/05/2021. São falácias do presidente, como sempre procurando culpados, nesse caso, balancete trimestral e fala do contador não assume nada.

Fui voto vencido,minha proposta renovar acordo coletivo sem reajustes e adequação do plano de saúde, já vencido. As justificativas são escusas ou duvidosas para seus próprios interesses. Onde está transparência?
Um caso foi a contratação da jornalista,Leila,antes das eleições municipais e depois de dois meses,dispensada. Essa jornalista fazia marketing do candidato dele a vereador,pago com dinheiro do crtrsp.
A fiscalização. foi desmontada com a demissão do cargo de supervisor,Sumi,Agora tá falando que vai contratar uma pessoa de fora. A verdade é que ninguém da fiscalização quer ser supervisor com a gestão dele. Também serviços administrativos está um caos.A ineficiência da diretoria executiva, conselheiros praticando atos administrativos,dando ordens aos colaboradores. Agora sem acordo vai ficar pior.
A prática do assédio moral velado é contundente.

Que Deus nos proteja!!



Antônio Facin
Conselheiro.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

OFÍCIO Nº 178/2021 – COMISSÃO DE ÉTICA, DECORO E RESPONSABILIDADE POR ATOS DE GESTÃO

Brasília, 28 de abril de 2021.

Ao Senhor
TR. ANTÔNIO PASCINHO FILHO
R. Presidente Wenceslau, 411, Jardim Via Dutra
07438-005 Arujá/SP
E-mail: antoniopascinho@yahoo.com.br


18/05/2021
C
D reabrido

Assunto: CITAÇÃO – Processo Administrativo CONTER nº 154/2016.

Prezado Senhor,

1. Considerando a instauração do processo em epígrafe, o qual se trata de um processo oriundo de denúncia, que narra que os dirigentes do CRTR 5ª Região, firmaram contratos administrativos, pertinentes a serviços, compras, alienações, sem o devido processo licitatório, com suposta transgressão ao estabelecido no artigo 37, inciso XXI da CF/88 e normas contidas na Lei 8666/93, no período que atuaram como dirigentes do Regional. O referido processo foi encaminhado a esta Comissão por ato da atual Diretoria Executiva do CONTER, conforme Reunião de Diretoria de Executiva de 18/01/2021.
2. Desse modo, vimos **CITÁ-LO** na forma do artigo 41, § 3º do Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a defesa preliminar, conforme estabelecido no artigo 118, § 3º do referido Código, por supostamente ter realizado aquisição, compra e serviços, sem o devido processo licitatório, com indícios de transgressão ao estabelecido no artigo 37, inciso XXI da CF/88 e Lei 8666/93, no âmbito do CRTR 5ª Região. Considerando tais atos, condutas incompatíveis com a ética e decoro, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso I e III da Resolução CONTER nº. 02/2013, podendo ensejar as penalidades previstas no artigo 5º da mesma norma, quais sejam: advertência confidencial em aviso reservado, censura, suspensão temporária do exercício do mandato, por até 180 dias e perda do mandato.
3. A defesa poderá ser apresentada por meio de advogado, devidamente constituído, devendo ser juntado o respectivo instrumento procuratório. Outrossim, comunicamos que independentemente da apresentação da defesa, haverá a continuidade do processo e da não aplicação dos efeitos da revelia. Desde já fica disponibilizada vista dos autos.
4. Solicitamos a confirmação de recebimento deste expediente.

Atenciosamente,


TR. BRUNO SÉRGIO SILVA AZEVEDO
Presidente
Portaria CONTER Nº 10/2021

EPS/mek





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

OFÍCIO Nº 181/2021 – COMISSÃO DE ÉTICA, DECORO E RESPONSABILIDADE POR ATOS DE GESTÃO

Brasília, 28 de abril de 2021.

Ao Senhor

TR. ANTÔNIO PASCINHO FILHO

Rua Presidente Wenceslau – Bairro: Jardim Via Dutra

07438-005 Arujá/SP

E-mail: antoniopascinho@yahoo.com.br

Assunto: CITAÇÃO – Processo Administrativo CONTER nº 155/2016 (em apenso Processo Administrativo CONTER nº 158/2016).

Prezado Senhor,

1. Considerando a instauração do processo em epígrafe, que versa sobre denúncia por assédio moral a empregados públicos no âmbito do CRTR 5ª Região, no ano de 2015 e 2016, sendo determinada a instauração do processo pela Diretoria Executiva do CONTER, em reunião ocorrida no dia 28/09/2017, ocasião, que acolheu a sugestão da assessoria jurídica contida no memorando 0271/2017, que dispõe sobre a denúncia apurada junto ao MPT e ao Juiz do Trabalho nos autos do processo nº 10010091-45.2016.5.02.0074, momento em que a Justiça do Trabalho condenou o CRTR 5ª Região, a obrigação de não submeter, permitir ou tolerar, diretamente ou indiretamente (por atos de seus representantes, administradores, gestores, diretores ou encarregados, gerentes formalmente vinculados ao Conselho), situações que evidenciem assédio moral, abuso de direito ou coação para que o trabalhador peça demissão causando danos a sua personalidade, intimidade ou integridade física e/ou coação a empregados.
2. Desse modo, vimos **CITÁ-LO** na forma do artigo 41, § 3º do Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a defesa preliminar, conforme artigo 118, § 3º do referido Código, por supostamente incorrer na prática de assédio moral aos funcionários do âmbito do CRTR 5ª Região. Considerando tal ato, conduta incompatível com a ética e decoro, conforme estabelecido no artigo 4º, incisos I, II e III da Resolução CONTER nº 02/2013, podendo ensejar as penalidades previstas no artigo 5º da mesma norma, quais sejam: advertência confidencial em aviso reservado, censura, suspensão temporária do exercício do mandato, por até 180 dias e perda do mandato.
3. A defesa poderá ser apresentada por meio de advogado, devidamente constituído, devendo ser juntado o respectivo instrumento procuratório. Outrossim, comunicamos que independentemente da apresentação da defesa, haverá a continuidade do processo e da não aplicação dos efeitos da revelia. Desde já fica disponibilizada vista dos autos.

CONTER

SIBS Quadra 2, Conjunto A, Lote 03, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.736-201; Telefone (61) 3051-6500/Fax 3326-9374
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

4. Solicitamos a confirmação de recebimento deste expediente.

Atenciosamente,

TR. BRUNO SERGIO SILVA AZEVEDO
Presidente
Portaria CONTER Nº 10/2021

EPS /mek

